



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

À DIRETORIA DE COMPRAS DA SEMSUGEC.

Ilma sra. Diretora

TOMADA DE PREÇOS N°. 012/2023

907	
Nº	Rubrica

1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se da licitação denominada de **TOMADA DE PREÇO N°. 012/2023**, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços para elaboração de Projetos destinados a Revitalização e Urbanização da Lagoa Juparanã, em Comendador Rafael, interior do Município de Sooretama-ES, conforme escopo do Termo de Referência**, e, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas.

Fundamentados na Lei Municipal 020/2022 que traz a estrutura organizacional dessa Prefeitura, em especial nos seus arts. 59 e 61, procedemos com a diligência em questão ao departamento supracitado.

2. CERNE DA DILIGÊNCIA:

Submetemos os autos ao vosso setor, na condição de responsável pela realização da emissão do CRC - Certificado de Registro Cadastral dos fornecedores nessa municipalidade, para que:

- a) Ateste se o fornecedor **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA ME** possui cadastro de fornecedor junto a essa municipalidade, ou se ao menos ingressou com o pedido nesse sentido.
- b) Analise se a documentação apresentada na licitação (fl. 266-406) pela empresa acima citada na alínea "a" contem "todos" os documentos necessários para que seu cadastro de fornecedor fosse emitido, ou, se estaria algum documento ausente nos autos.

Por fim, deve os autos retornar a esta COMISSÃO DE LICITAÇÕES para demais procedimentos inerentes às análises do licitante em comento.

Sooretama-ES, 15/06/2023.

ELIANE RODRIGUES FELIPE
PRESIDENTE DA CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41

DESPACHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS

DIRETORIA DE COMPRAS E CADASTROS

78	folha
Nº	Rubrica

Sooretama-ES, 16 de junho de 2023.

A ILMA SRA. PRESIDENTA DA CPL

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 012/2023

Ref.: Diligência Recebida

Os autos da licitação supra vieram aos nossos cuidados requerendo em suma nossa manifestação quanto a dois específicos pontos. São eles: **a)** se a empresa LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA possui cadastro de fornecedor junto a essa municipalidade, e, **b)** se a documentação da citada empresa juntada nos autos da licitação da tomada de preços nº. 012/2023 das fl. 266 a 406 contempla "TODOS" os documentos necessários para que seu cadastro de fornecedor fosse expedido.

É a sinopse. Passamos a manifestar-nos.

1º PONTO - Em busca detalhada em nosso sistema de gestão interno (E&L) não foi identificado qualquer pedido de emissão de CRC – Certificado de Registro Cadastral ao fornecedor em questão, sendo, portanto, considerada sua inexistência de cadastro de fornecedor junto a essa municipalidade. Como evidência disso, juntamos nesse parecer o que emiti nosso sistema, revelando nada constar em nome do citado fornecedor (vide).

2º PONTO – Vamos analisar a documentação da empresa LIFE SOLUÇÕES acostadas aos autos, com base na relação de documentos que são exigidos para a emissão do CRC - Certificado de Registro Cadastral dos fornecedores disponível a todos no site oficial da Prefeitura (<http://www.sooretama.es.gov.br/uploads/documento/20210524134343-checklist-para-cadastro-de-fornecedores.pdf>), apontando se existe tal documento no **ENVELOPE 01 – HABILITAÇÃO** da licitante e a página que consta, se for o caso. Vejamos:

- a) Ato constitutivo e alterações subsequentes, **constam as fl. 267-276;**
- b) Balanço Patrimonial e Demonstrações do ultimo exercício, **constam as fl. 284-310;**
- c) Calculo de indicadores econômicos/financeiros, **consta as fl. 350;**
- d) CND de Falência e Concordata, **consta as fl. 351;**



709	<i>ely</i>
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.

CNPJ. 01.612.155/0001-41

DESPACHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS

DIRETORIA DE COMPRAS E CADASTROS

- e) CND Trabalhista, **consta as fl. 360;**
- f) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, **consta as fl. 353/357;**
- g) Certificado de Regularidade do FGTS, **consta as fl. 358;**
- h) CND Federal conjunta com INSS, **consta as fl. 359;**
- i) CND estadual, **consta as fl. 361;**
- j) Cadastro de contribuinte estadual ou municipal, **consta as fl. 363/364;**
- k) CND Municipal, **consta as fl. 362;**
- l) Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA-ES, **consta as fl. 373/377;**
- m) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, **não foi identificado nenhum documento desse teor em nome da empresa licitante, contendo nos autos unicamente atestados em nome dos responsáveis técnicos vinculados a empresa, conforme se vê as fl. 388-405 conjuntamente com as fl. 386-387;**
- n) Declaração de não empregar menor, **consta as fl. 279;**
- o) Declaração de inexistência de fato impeditivo, **consta as fl. 278;**
- p) Declaração de dados complementares, **consta as fl. 282, e;**

Portanto, é o que apuramos para os questionamentos em diligência, razão pela qual, devolvemos os autos para demais procedimentos que reputar necessários e cabíveis.

Sem mais para o momento,

Cordiais votos de estima.

MIRIAN DOS SANTOS DIAS

DIRETORA DE COMPRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO

710	Idly
Nº	Rubrica

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL
000060 / 2023

Data Emissão

Data Renovação

Validade

DADOS DO FORNECEDOR

CNPJ **28.312.608/0001-70**

Razão Social / Nome **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA.**

Nome Fantasia

Endereço **RUA PROJETADA, 05 - BARRO ROXO - COLATINA - ES - CEP: 29700012**

TIPOS DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS APTA A OFERECER

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Certificamos que a pessoa jurídica/física acima está inscrita no Cadastro Central Unificado de Pessoas Físicas e Jurídicas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA, em conformidade com a legislação vigente, pode participar de processos licitatórios, de acordo com as suas especialidades e exigências adicionais estabelecidas nos instrumentos convocatórios. A emissão desse certificado não implica em obrigação de qualquer outra natureza, por parte do Município, em assumir compromissos futuros juntos a pessoa física/jurídica cadastrada.

CERTIDÕES / VALIDADES

DADOS CONTÁBEIS

DATA DO BALANÇO PATRIMONIAL

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

CAPITAL SOCIAL **R\$**

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO **R\$**



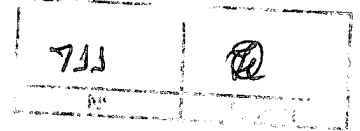
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

RUA VITORIO BOBBIO, 281 - CENTRO - SOORETAMA - ES - CEP: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 TEL: (27) 3273-1282 FAX: (27) 3273-1282 SITE: WWW.SOORETAMA.ES.GOV.BR

A PROJUR

DR. PROCURADOR

TOMADA DE PREÇOS N°. 012/2023



1. OBJETO DA LICITAÇÃO:

- a) Trata-se da licitação denominada de **TOMADA DE PREÇO N°. 012/2023**, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a **prestação de serviços para elaboração de Projetos destinados a Revitalização e Urbanização da Lagoa Juparanã, em Comendador Rafael, interior do Município de Sooretama-ES, conforme escopo do Termo de Referência**, e, conforme processo em epígrafe seus anexos e planilhas.

2. RESUMO DOS FATOS:

- a) A empresa **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA** foi inabilitada na abertura do ENVELOPE 01, conforme fl. 661-663 por não apresentar CRC- Certificado de Registro Cadastral de fornecedor junto a essa Municipalidade.
- b) A inabilitada recorreu, conforme fl. 669-704 dos autos.
- c) Transcorrido o prazo de contrarrazões, não havendo tais, procedemos com diligencia ao Setor de Cadastro de Fornecedor, conforme fl. 707 dos autos.
- d) A Diretora de Compras se manifestou as fl. 708-710 dos autos, trazendo ao nosso entendimento que, a documentação necessária para cadastro estaria parcialmente completa, pois, **inexiste atestado ou declaração em nome da licitante participante**, fl. 709.
- e) Registra-se que, de todos os inabilitados (total de 03 empresas), apenas a empresa **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA** apresentou recurso.

É o resumo.

3. CERNE DA DILIGÊNCIA:

Como se nota ao compulsarem-se os autos, o motivo da inabilitação da empresa **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA** é a não apresentação no seu ENVELOPE 01 - HABILITAÇÃO, do CRC - certificado de registro cadastral de fornecedor tendo descumprido o Edital em seu item 5.1 e 6.8.4 letra "i".

Ao apresentar suas razões, pedindo reconsideração da nossa decisão, a recorrente fez alegações bem interessantes, tendo inclusive motivado essa CPL a diligenciar os autos aos cuidados da área responsável pela emissão do CRC ausente na licitação.

Com a diligencia junto a D. Diretoria de Compras, observamos que, os atestados apresentados pela empresa na licitação atendem o Edital



por estarem em nome dos responsáveis técnicos indicados pela licitante, porém, descumprem a exigência para emissão do questionado CRC, pois não aparecem em nome da "**empresa licitante**", conforme constam as fl. 708-710 dos autos.

Aqui temos uma incógnita, pois, o Edital não requer que os atestados estejam em nome do licitante, porém, o rol de documentos para cadastro assim exige, e ainda, inquestionavelmente a **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA** não apresentou seu CRC, o que motivou sua inabilitação. Portanto, pedimos sábio parecer sobre:

- a) Deve ser mantida como inabilitada nessa licitação a empresa **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA** por descumprimento do Edital ao deixar de apresentar o CRC, ou;
- b) A documentação apresentada na habilitação em atendimento do Edital (ENVELOPE 01), mesmo não tendo atendido o rol de documentos do CRC é capaz de suprir a falha.
- c) Por fim, a **LIFE SOLUÇÕES TÉCNICAS E AMBIENTAIS LTDA** por não ter feito o cadastro (CRC) em tempo hábil, mas, tendo apresentados todos os demais documentos (com exceção do CRC) do Edital, seria o suficiente para estar habilitada nesse certame.

Por fim, deve os autos retornar a esta COMISSÃO DE LICITAÇÕES para demais procedimentos inerentes às análises do licitante em comento.

Sooretama-ES, 15/06/2023.


ELIANE RODRIGUES FELIPE
PRESIDENTE DA CPL



Processo nº: 1766/2023

Assunto: Contratação de empresa especializada para execução de projetos de revitalização e urbanização Lagoa Juparanã

Consultante: Comissão Permanente de Licitação - CPL

PARECER JURÍDICO

Trata-se de procedimento originalmente deflagrado com o fim de se promover a contratação de empresa especializada para a execução de projetos de revitalização e urbanização Lagoa Juparanã, conforme respectivos termos de referência e demais documentos que instruíram o certame.

Nesta fase processual, por meio do despacho de fls. 711/712, os autos foram encaminhados a esta PROJUR pela CPL para opinativo de cunho jurídico no tocante a inabilitação da empresa Life Soluções Técnicas e Ambientais Ltda por não ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral (CRC) dentre os seus documentos de habilitação.

É o sucinto e necessário relatório para o solicitado neste momento.

Assim, passo a opinar, enfatizando que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos gestores públicos legalmente competentes, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica.

Compulsando o edital do certame, de fato é exigido o CRC na letra "i" do subitem 6.8.4. Tal exigência está inserida no subitem 6.8, que disciplina os documentos para habilitação.

6.8.4. REGULARIDADE FISCAL - Para esse item, aplicar-se-á no que couber o(s) Decreto(s) Federal(is), Estadual(is) e/ou Municipal(is) que vier a existir(em) a época deste certame sobre a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA

714	Comitê
Nº	RUBRICA

[...]

i) Prova de Inscrição no Cadastro Municipal de Fornecedores de Sooretama (CRC).

A questão é apurar se a ausência do CRC dentre os documentos de habilitação é suficiente para inabilitar a empresa Life Soluções Técnicas e Ambientais.

À análise.

O art. 22, § 9º, da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993) prevê:

“§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.” (grifei)

Por sua vez, o § 2º dispõe sobre o emprego da licitação na modalidade tomada de preços, nestes termos:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Pelas previsões legais, na modalidade tomada de preços somente poderão ser exigidos de licitantes não cadastrados a relação de documentos previstas nos arts. 27 a 31.



715	<i>Camilo</i>
Nº	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA

Cumpre salientar que no rol dos dispositivos antes mencionado não consta o Certificado de Registro Cadastral (CRC), levando a concluir, a priori, que tal documento não poderia ter sido solicitado. Por sinal, eis os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES**. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária objetivando a modificação da sentença que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante/apelada, assegurando sua participação no processo licitatório provido pelos apelantes, não se vinculando aos itens descritos na inicial. 2. Incumbe ao Poder Judiciário apenas o exame da legalidade do ato, não podendo se imiscuir no mérito administrativo, ou seja, nos critérios de conveniência e oportunidade que balizam a edição do ato e que constituem o mérito do mesmo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. 3. **A Lei das Licitações, em seu art. 22, § 9º, prevê que, na Tomada de Preços, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação.** 4. **In casu, constata-se ter havido exigência abusiva quanto à forma de participação da impetrante/apelada no certame, com a exigência do Certificado de Registro de Cadastramento (CRC),** bem como de diferentes documentos tanto na habilitação prévia quanto na habilitação posterior, tratando-se, aqui, de uma verdadeira análise da legalidade das exigências formuladas pela Administração Municipal, que cobrou itens não contidos na Lei de Licitações, restando, portando, evidenciada a existência de direito líquido e certo. 5. Na hipótese dos autos, não se trata de imiscuir-se no mérito administrativo, mas, sim, de efetiva análise da legalidade das exigências formuladas pela administração municipal, posto que não são admitidas exigências editalícias não contidas na lei de licitações. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da Apelação Cível e do Reexame



716	Comib
Nº	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA

Necessário, mas para NEGAR-LHES provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 08 de agosto de 2022. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator." (TJ-CE - APL: 00062374720198060097 Iracema, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/08/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2022) (Grifei)

"Representação da Lei nº 8.666/1993. **Indevida exigência de CRC como condição de habilitação**. Possibilidade de apresentação de CRC de outro órgão desde que prevista no edital. Exigência de visita técnica deve ser justificada. Procedimentos licitatórios não disponibilizados na íntegra e em tempo real no Portal da Transparência. Procedência parcial. Determinações." (TCE-PR 4427419, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2020) (Grifei)

O TCU, no acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, também decidiu no mesmo sentido:

"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se



717	Camila
Nº	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA

apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator." Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

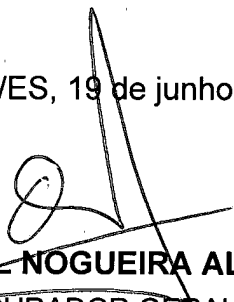
O entendimento nos julgados ora colacionados visa propiciar o maior número possível de licitantes no certame, de modo a possibilitar o melhor preço final.

Ademais, é sabido que a administração não pode vincular a participação de qualquer licitante à apresentação do CRC, pois aquela que apresentar toda a documentação necessária dentro do prazo previsto na licitação também poderá participar.

Por todo o exposto, desde que a única pendência seja o CRC questionado, a meu ver a empresa Life Soluções Técnicas e Ambientais deve ser habilitada no certame.

É o parecer.

Sooretama/ES, 19 de junho de 2023.


OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA
SUBPROCURADOR GERAL MUNICIPAL